



PARECER AJU/SMSA Nº 427/2021, BELO HORIZONTE, 20 DE AGOSTO DE 2021

DE: AJU/SA

PARA: GCOMP

Processo nº 04-001.133/20-17

Pregão 184/2020

EMENTA: RECURSO – EMPRESA MHEDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA – AQUISIÇÃO DE CARDIOVERSOR DA MARCA MINDRAY – CONHECIDO E INDEFERIDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Mhedica Service Comércio e Manutenção LTDA contra a decisão de classificação da empresa Instramed Indústria Médicos Hospitalar, para o lote 03 do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico de nº 184/2020, pugnando pela desclassificação da mesma em razão da apresentação de produto em desconformidade às exigências do Edital.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do recurso, conforme previsão legal da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 109, I, alínea B, e do item 16.1 do Edital de Licitação.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa classificada, também tempestivamente.

A Sra. Pregoeira manifestou-se pelo não provimento ao recurso, pelo que se depreende da decisão de fls. 896/900, encaminhando os autos à Assessora Jurídica para análise e parecer como forma de subsidiar a decisão da autoridade superior.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega Recorrente que em relação ao item 2.5.9 do Edital, que o produto da empresa classificada apresenta riscos de choque, visto que a cada descarga sincronizada, deve ser novamente ligado o botão de sincronismo – podendo, em suma, causar danos aos pacientes (fls. 885/886v).

Em sede de contrarrazões, a Recorrida informou que o produto ofertado está devidamente autorizado para comercialização, atendendo estritamente às condições editalícias (fls. 888/891).

Por se tratar de questão iminente técnica, a Sra. Pregoeira recorreu à área técnica para que fosse analisado o mérito das alegações apresentadas, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Decreto Municipal nº 17.317/2020, que de tal forma estabelece:

Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

Parágrafo único – O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Conforme se depreende da manifestação da área técnica de fls. 892/896, os requisitos técnicos para o equipamento do lote 03 foram atendidos, pelo que se extrai da alegação abaixo:

“Salientamos que não foi um pedido do edital de que o equipamento permanecesse no modo sincronismo ininterruptamente, sendo assim não há motivos de desclassificação da licitante Instramed”.

Portanto, atesta a área técnica que os requisitos estão dentro dos padrões técnicos, podendo ser oferecidos aos usuários da Saúde que fazem jus ao mesmo.

Em tal sentido, a empresa classificada está apta a atender as especificações técnicas exigidas.





III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não persistindo questionamentos jurídicos e por se tratar de questões meramente técnicas, cujo andamento processual se deu dentro da legalidade e com atuação legítima das partes, embasada por entendimento da Área Técnica, somos pelo **não provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa Mhedica Service Comércio e Manutenção LTDA, e subsequente prosseguimento do feito.

Por fim, deem-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida, encaminhando-se o presente à consideração Superior, sem embargo de opinião divergente, para as medidas cabíveis.

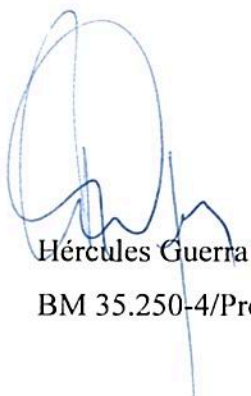
Este é o parecer, à consideração superior.



Izabela Neves Xavier

BM 117.386-1/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo o parecer, nos termos da Portaria PGM nº 025/2019



Hércules Guerra

BM 35.250-4/Procurador Municipal

